DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10151/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12808/2020
PROTOCOLO	: 2082856
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CHAMAMENTO PÚBLICO. MERENDA ESCOLAR. AGRICULTURA FAMILIAR. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame o processo licitatório – *Chamamento Público nº 01/2020* -, bem como a formalização do *Contrato nº 213/2020*, celebrado entre o *Município de Nova Andradina/MS*, por meio da *Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte*, e a *Cooperativa de Produtores de Agricultores Familiares do Assentamento Santo Olga*, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para merenda escolar, no valor de R$82.330,00 (oitenta e dois mil trezentos e trinta reais).

Por meio do Ofício nº 541/2020 o jurisdicionado encaminhou a documentação referente ao processo licitatório e, posteriormente, os documentos atinentes à celebração do contrato.

Após autuação o processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise de f. 331, concluindo que as primeiras fases do certame atenderam aos regramentos legais internos e externos desta Corte, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento (ANA 5068/2021).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato, nos termos do Parecer nº 6971/2021 de f. 335.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a realização do *Chamamento Público nº 01/2020*, que teve por finalidade adquirir gêneros alimentícios da agricultura familiar, para a composição da merenda escolar.

Para o processo licitatório, foram observadas as etapas precedentes necessárias, a exemplo da realização de pesquisa de mercado (f. 6); pareceres técnicos (f. 63, 66 e .67); elaboração de minuta de edital e posterior publicação do termo (f. 69 e 106); a adjudicação e homologação pelo Ordenador da Despesa (f. 214), dentre outros.

Neste sentido, além das regras orientadoras contidas no Diploma Licitatório, o *Chamamento Público* ora em apreciação, contemplou os requisitos mínimos obrigatórios elencados no parágrafo primeiro do artigo 24 da Lei Federal nº 13019/2014.

Para a celebração do instrumento contratual, igualmente, foram colacionados nos autos os documentos obrigatórios, a exemplo da indicação do fiscal de contrato (f. 233).

E em atendimento à determinação contida no artigo 55 do Diploma Licitatório, o jurisdicionado observou as cláusulas obrigatórias para a formalização do *Contrato nº 213/2020*, bem como publicou seu extrato na forma descrita no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, conforme faz prova o documento de f. 228.

Verifico, ainda, que foi emitida a Nota de Empenho nº 1898/2020 em favor da contratada e no valor exato da contratação (f. 232).

No que se refere à execução financeira, pelo que há nos autos, verifico que a despesa foi assim processada:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 82.330,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 82.330,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 82.330,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 82.330,00

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Chamamento Público 01/2020* -, da formalização do *Contrato nº 213/2020* e da execução financeira, celebrado entre o *Município de Nova Andradina/MS*, por meio da *Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte*, e a *Cooperativa de Produtores de Agricultores Familiares do Assentamento Santo Olga*, observados os dispositivos legais vigentes, notadamente os descritos nas leis federais nº 8.666/93, nº 13019/2014 e nº 4.320/64;

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB